**PROJETO DE LEI Nº L-021/2021**

Vereadoras Autora Iza Vicente

CRIA O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso das suas atribuições legais **DELIBERA:**

**Art.** **1º** A presente Lei cria o Programa de Acolhimento de Mulheres Vítimas de violência ou iminente ameaça à sua integridade física no Município de Macaé, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica de Macaé.

**Art. 2º** O Programa de Acolhimento visa acolher as Mulheres e seus filhos para a permanência em local reservado dentro das dependências de um abrigo já instituído pelo município, bem como oferecer atendimento multidisciplinar a fim de combater o desamparo e a vulnerabilidade social dos cidadãos objeto da Lei.

**Art. 3º** O Programa de Acolhimento deverá ser implementado em local reservado e em espaço já utilizado pelo poder público municipal como abrigo, onde seja possível receber as mulheres e seus filhos em segurança.

**Art. 4º** O Programa de Acolhimento deverá dispor de estrutura multidisciplinar composta por servidores públicos do gênero feminino, conforme dispõe o art. 35 da Lei Orgânica, atendendo as seguintes demandas:

I – Assistência Psicossocial;

II – Assistência Jurídica;

III – A implementação de cursos que viabilizem a profissionalização e a reintegração social das mulheres, e ainda, promover o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão social.

IV - Assistência médica e odontológica;

V - Cadastramento para procura de emprego;

VI - Atividades laborais, educativas e culturais que possibilitem a reintegração familiar e social;

VII - Triagem e acompanhamento por meio do Centro de Atendimento da Mulher

VIII - Acompanhamento individual e coletivo por meio de oficinas, atividades culturais e terapêuticas que possam contribuir para a reflexão sobre a violência, a importância e valorização do próprio corpo, buscando resgatar a auto-estima e a auto-confiança da mulher; bem como a conscientização de seus direitos.

**Art. 5º** A Triagem para o recebimento das mulheres e seus filhos no Programa de Acolhimento poderá ser realizada pelo CEAM através de parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Art.** **6º** O presente programa de acolhimento estará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social a qual poderá planejar a implementação do projeto, bem como firmar parcerias que viabilizem assim o atendimento multidisciplinar.

**Art. 7º** As mulheres acolhidas na casa poderão dispor dos serviços de hospedagem pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo esse prazo ser ampliado de acordo com as necessidades de cada caso.

**Art. 8º** As Mulheres atendidas pelo Programa de Acolhimento poderão utilizar a infraestrutura de atendimentos multidisciplinares necessários para sua reintegração social mesmo quando não mais hospedadas no local, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo esse prazo ser ampliado de acordo com as necessidades de cada caso.

**Art. 9º** A implantação do Programa de Acolhimento poderá ser feita em parceria com órgãos dos poderes federal e estadual, instituições universitárias e instituições filantrópicas que ofereçam cursos e atendimentos na área correlata.

**Art. 10** Na regulamentação da lei o Executivo deverá definir, entre outras, as seguintes questões:

 I  - a capacidade de lotação da casa;

II  - a Segurança do local, dos profissionais e das mulheres acolhidas

III - deliberar sobre as questões técnicas para execução das ações do programa.

**Art. 11** As mulheres uma vez aceitas e registradas no Programa de Acolhimento de Mulheres estarão isentas, posteriormente, de possíveis alegações de abandono de seus lares.

**Art. 12** O Programa de Acolhimento de Mulheres deverá ser administrado por um Conselho Diretivo, sendo garantida a representação da sociedade civil de forma paritária com a administração pública.

**Art. 13** A presente Lei não gera despesas ao poder executivo, uma vez que se fundamenta em orçamento municipal próprio para a execução do programa objeto, nos termos do art. 168, VI, da Lei Orgânica de Macaé.

**Art. 14** O Executivo determinará os atos necessários à execução da lei.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2021.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**IZA VICENTE**

**VEREADORA AUTORA**

**JUSTIFICATIVA E ASPECTO JURÍDICO-FORMAL:**

Consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Faz-se mister ressaltar que a legislação do município prevê o atendimento integral à mulher vítima de violência, nos termos do artigo 175, IV, da Lei Orgânica.

A proposição se encontra ainda respaldada nos fundamentos da República brasileira de construir uma sociedade livre, justa, solidária, promovendo o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incs. I, III e IV, CF/88).

Em pesquisa realizada, pelo DataSenado constatou-se que em cada 100 mulheres brasileiras 15 vivem ou já viveram algum tipo de violência doméstica. Além da violência ocorrida nas ruas, as mulheres brasileiras têm de enfrentar a violência que ocorre dentro de suas próprias casas. Essa é uma das principais conclusões da pesquisa realizada exclusivamente com mulheres pelo DataSenado a respeito da Violência Doméstica contra a Mulher.

Após 6 meses da vigência da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como *Lei Maria da Penha*, que tipifica os crimes cometidos contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, 15% das mulheres entrevistadas declararam espontaneamente já ter sofrido algum tipo de violência.

Seguindo a mesma tendência dos outros tipos de violência, as mulheres agredidas no ambiente familiar resistem em denunciar seus agressores. Do total de vítimas, apenas 40% tomou a iniciativa de registrar uma denúncia nas delegacias comuns ou delegacias da mulher. As restantes optaram por não tomar nenhuma atitude ou procurar ajuda de familiares e amigos.

Esse resultado demonstra a dificuldade da sociedade e do Estado brasileiro em lidar com questões ainda muito ligadas à esfera do privado, onde teoricamente o Estado tem pequena penetração. Os mecanismos institucionais de proteção às mulheres, previstos na Lei, precisam se tornar acessíveis a toda população.

Diante do desafio do Estado em proporcionar programas que combatam a violência doméstica, bem como proporcione apoio para as mulheres vítimas ou em iminente ameaça de violência, há diretrizes nacionais de abrigamento, elaborada pela Secretaria Nacional de Política das Mulheres em 2011, que relata de forma clara a necessidade de um programa de acolhimento de Mulheres, bem como de um atendimento multidisciplinar, sendo de responsabilidade também dos municípios.

Nesse contexto, o Programa de Acolhimento de Mulheres é uma reivindicação que não pode mais ser adiada. O presente Projeto de Lei visa garantir a instalação do referido serviço no Município de Macaé que atenderá todas as cidades em seu entorno.

A Casa de Acolhimento deverá proporcionar à mulher e a seus filhos menores, bem como aqueles maiores de idade portadores de necessidades especiais ou dependentes de suas genitoras, a oportunidade de estarem em um local seguro, com todo amparo, de modo a terem a perspectiva de reconstruírem suas vidas longe da realidade cruel da violência. Conceber-se um projeto de Casa de Acolhimento que não só abrigue as vítimas, como também proporcione serviços de apoio, como atendimento médico, qualificação para o trabalho, assistência jurídica e atividades laborais, educativas e culturais, que possibilitem a plena reintegração no meio social.

O Projeto estabelece também que, para pleno alcance dos objetivos, sejam feitas parcerias com a iniciativa privada, visando uma ação conjunta que garanta a desejada eficácia do atendimento a ser prestado.

Assim, estou certa de que essa casa legislativa dará a esta proposição o seu aval, uma vez que se trata de medida que busca justiça no campo social.

**Faz-se mister ainda a apreciação do presente requerimento de urgência de tramitação da proposição em epígrafe por se tratar de matéria de interesse público premente, nos termos do art. 138, § 3º, VI, do Regimento Interno dessa casa legislativa;**